

Lei n.º 3.378, de 24 de setembro de 2010.

Dispõe sobre execução, conservação e reparo de calçadas e dá outras providências.

MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os passeios públicos ou calçadas são parte integrante da via pública, destinados, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificados ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 2º Os passeios públicos são formados por:

- I - subsolo;
- II - guia e sarjeta;
- III - faixa de serviço;
- IV - faixa de caminhabilidade;
- V – faixa de acesso ao imóvel;
- VI - esquinas.

§ 1º O subsolo dos passeios públicos pertence à municipalidade, podendo nele ser instaladas caixas de inspeção e visita e caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 2º A faixa de serviço, funciona como elemento separador entre a calçada e a via de tráfego deverá possuir largura mínima 0,70m (setenta centímetros), propiciando maior segurança e conforto ao pedestre e livrando a faixa de caminhabilidade de interferência e obstruções, localizada em posição adjacente à guia. Destina-se à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas, como tampas de inspeção, grelhas de concessionárias de serviços de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

§ 3º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornal e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, e o livre trânsito dos pedestres, em especial das pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

§ 4º A faixa de caminhabilidade, destinada prioritariamente à circulação de pedestres, deverá estar sempre livre de qualquer tipo de obstáculo e possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 5º A faixa de acesso ao imóvel, defini-se como sendo a área em frente ao seu imóvel, localizada entre a faixa de caminhabilidade e a testada do lote, edificado ou não, podendo ser permitida, pelo órgão público competente, a colocação de mesas, cadeiras, sistema de telefonia, vasos, canteiros, floreiras, quando estes não interferirem na faixa de caminhabilidade.

Lei n.º 3.378/2010 – Folha - 2

§ 6º As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, vedada a instalação de mobiliário sendo, portanto considerado como uma faixa de apoio à sua propriedade.

§ 7º Quando os passeios públicos não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas de serviço, caminhabilidade, e de acesso ao imóvel a primeira terá prioridade sobre as demais, podendo ser permitido o posteamento público.

CAPITULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º O proprietário ou possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, deverá construir, obrigatoriamente, a respectiva calçada na extensão correspondente à sua testada e mantê-la em perfeito estado de conservação, observadas as especificações técnicas do Órgão competente.

Parágrafo único. Considera-se em "mau estado de conservação", os passeios públicos que apresentem buracos, ondulações, desníveis ou a presença de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres bem como aqueles cujos aspectos estéticos estejam em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 4º Quando o passeio público tiver a largura igual ou superior a 2,00m (dois metros), será obrigatória a execução da caixa de árvore, pelo menos uma por lote, com dimensão de, no mínimo, 0,75m x 0,75m (setenta e cinco centímetros por setenta e cinco centímetros) com indutor de raiz de tubo de concreto pré-moldado e com diâmetro de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros).

I – para o plantio de árvores a calçada deve ser igual ou menor a 1,80m, deve ser colocada num quadrado de 0,50 x 0,50 m ou círculo de diâmetro 0,50 m com distância de 8 a 12 m entre elas;

II - as árvores de qualquer porte deverão ser locadas no mínimo a 5,00 m do ponto de concordância das esquinas.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS NOS PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Seção I Dos Projetos e da Execução dos Passeios Públicos

Art. 5º Na execução, manutenção e recuperação dos passeios públicos serão observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º As especificações técnicas para execução dos passeios públicos, quanto à localização e classificação das vias, obedecerão aos Anexos a que se refere o Sistema Viário, do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 7º A largura do passeio deverá estar de acordo com a classificação das vias que está disposto na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 8º Na execução de obras de infra-estrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

Art. 9º Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos, mobiliário e ajardinamento que interfiram no passeio deverão ser sinalizadas e isoladas, assegurando-se uma largura mínima de passagem para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou o desvio protegido para o leito carroçável, por meio de plataforma provisória, com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento).

Art. 10. As edificações receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

Art. 11. Os loteamentos com data de entrega das Obras de Infra Estrutura posterior a publicação desta lei terão 18 (dezoito) meses para execução das calçadas de acordo com as especificações técnicas desta Lei.

Seção II

Da Acessibilidade, Segurança e Revestimento dos Passeios Públicos

Art. 12. Para garantir acessibilidade e segurança, os passeios públicos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - os pisos para calçada devem apresentar superfície firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, empregar materiais duráveis e de superfícies regulares, executados com técnicas apropriadas, não podendo resultar em superfícies escorregadias ou derrapantes.

II - não são considerados materiais adequados e acessíveis para as faixas de caminhabilidade:

- a) mosaico português;
- b) forras de pedras naturais rústicas, como: Miracema, ardósia, arenito, carranca ou luminária, pedra mineira e similar;
- c) blocos ou placas de concreto com juntas de grama;
- d) pavimento intertravado pode ser utilizado desde que sua textura não interfira na percepção dos pisos táteis;
- e) piso tátil de alerta – deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que ofereçam riscos aos transeuntes. Deve ser de material rígido, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição atendendo aos requisitos específicos determinados pelas normas técnicas da ABNT;

III – inclinação transversal de, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento), observadas as normas da ABNT;

IV - continuidade e sem mudanças abruptas de nível ou inclinação;

V - as águas pluviais deverão ser direcionadas por meio de condutores, nunca por cima da calçada;

VI - utilização de guias em concreto moldada "in loco" ou pré-moldado com as dimensões de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento, 0,10m (dez centímetros) de largura e 0,30m (trinta centímetros) de altura;

VII – o rebaixamento para acesso de veículos deverá ser executado dentro do conceito de faixa de serviço, não obstruindo a faixa de caminhabilidade, conforme normas da ABNT;

VIII - o desnível entre a calçada e o terreno limdeiro deverá ser solucionado de forma a não interferir na faixa de caminhabilidade;

IX - quando a via tiver mais de 20% (vinte por cento) de declividade, será permitida a construção de escadas no passeio público com degraus de, no máximo, 0,18m (dezoito centímetros) de altura e, no mínimo, 0,28m (vinte e oito centímetros) de profundidade.

§ 1º O revestimento de concreto desempenado "in loco" deverá ser executado com juntas de dilatação, formando quadros de, no máximo 2,0m x 2,0m (dois metros por dois metros).

§ 2º A utilização do revestimento distinto do especificado no inciso I deste artigo, dependerá de autorização das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente e Obras.

Art. 13. Será exigido piso "podotátil" e revestimento "ladrilho hidráulico" para as zonas: ZC (zona central), ZEU1 (zona de expansão urbana 1), ZEU2 (zona de expansão urbana 2) e ZIT (zona de interesse turístico). Para as demais zonas, deverá ser atendido o art. 12, inciso I da presente Lei.

Seção III Do Ajardinamento e do Mobiliário Urbano

Art. 14. O mobiliário urbano e o ajardinamento dependerão de autorização do Órgão competente e deverão:

I - ser instalados na faixa de serviço;

II - preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;

III - ser instalados em locais que não intervenham no rebaixamento das calçadas;

IV - garantir a autonomia e segurança de sua utilização;

V - ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;

VI - ocupar somente a faixa de serviço, junto à guia, respeitando a faixa de caminhabilidade.

§ 1º Será permitido na faixa de acesso ao imóvel o plantio de vegetação de pequeno porte, em canteiros.

§ 2º A faixa de ajardinamento poderá ser limitada por elemento no máximo:

I – 0,10m (dez centímetros) de altura, quando localizada ao meio fio;

II – 0,30m (trinta centímetros) de altura, quando localizado junto ao alinhamento.

§ 3º O ajardinamento a ser implantado nos passeios públicos ou calçadas não deverá adotar plantas com espécies agressivas ou que avancem sobre a faixa de caminhabilidade e obstruam a passagem do pedestre.

Art. 15. As espécies de árvores a serem plantadas nos passeios públicos ou calçadas deverão seguir a recomendação da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e manter, em relação ao plantio, as seguintes distâncias:

I - árvores de pequeno porte: de 5,00m em 5,00m (cinco em cinco metros);

II - árvores de médio porte: de 8,00m em 8,00m (oito em oito metros);

III - árvores de grande porte: de 12,00m em 12,00m (doze em doze metros).

Parágrafo único. O requerente deverá solicitar da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente um anexo com o nome das espécies científicas e populares adequadas para o plantio em calçadas.

Art. 16. Fica vedado o ajardinamento e instalação de mobiliário urbano em passeios públicos ou calçadas com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 17. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - interferir, sem prévia licença do Órgão Municipal competente, nos passeios públicos ou calçadas;

II – Executar reparos/manutenção nos passeios públicos ou calçadas em desacordo com as exigências técnicas;

III - construir os passeios públicos ou calçadas em desacordo com as normas regulamentares;

IV - fazer o ajardinamento em desacordo com as normas regulamentares.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES E PRAZOS

Art. 18. É de responsabilidade do proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio público de acordo com as especificações técnicas exigidas nesta Lei, o não atendimento implicará na aplicação de notificação para sanar as irregularidades no prazo de **30(trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa.

Art. 19. Aplicar-se-á multa de 10 UFMV (Unidade Fiscal do Município de Vinhedo), nas infrações de que tratam os incisos I ao IV do art. 17 desta Lei, sem prejuízo de desfazer a interferência e o ajardinamento;

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às infrações não previstas nesta Lei, as penalidades previstas nos demais diplomas legais do Município de Vinhedo.

Art. 20. Nos casos em que não forem atendidas as notificações emitidas pela fiscalização de Obras, ficarão sujeitos além da multa, o pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 40%, com adicionais relativos à administração.

I - fica estabelecido o valor de 01 UFMV por m² para execução de passeio em concreto e 01 UFMV por m² para calçadas em ladrilho hidráulico;

II - caso o proprietário não atenda a notificação no prazo estabelecido, a Prefeitura Municipal de Vinhedo poderá executar os serviços atendendo as especificações técnica estabelecidas pela referida Lei e emitirá a cobrança ao proprietário, valor este que será repassado ao contribuinte.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os valores relativos aos gastos públicos para a execução dos passeios de obrigação de particulares, dispostos no Capítulo supra, serão inscritos na Dívida Publica e serão cobrados conforme as normas da Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dez.

Milton Serafim
Prefeito Municipal

Augusto Vitório Bracciali
Secretário de Obras

Cássio José Capovilla
Secretário de Planejamento e
Meio Ambiente

Elvis Olivio Tomé
Secretário dos Negócios Jurídicos

José Luis Bernegossi
Secretário de Governol

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

Alessandra Cristina Roccato Melle
Escriturária responsável pelo Expediente